

## Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

**Portaria nº 112/2019 – designar** a Analista de Gestão – Área de Administração MIRELLA DIAS DE FRANÇA FERREIRA, matrícula 1249, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Expediente e Documentação, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento da titular Maria do Socorro Felix, a partir de 10 de maio de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 9 de maio de 2019.

**JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

**Portaria nº 113/2019 – nomear** BRUNO LAGO BORGES para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Gestão – Área de Julgamento, símbolo AGE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato Danilo Bellei Barbosa, nomeado através da Portaria nº 106/2019, datada de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 3 de maio de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 10 de maio de 2019.

**MARCOS COELHO LORETO**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

**Portaria nº 114/2019 – nomear** LUCAS ROMERO ASSUNÇÃO para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo ACE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato Danilo Bellei Barbosa, nomeado através da Portaria nº 101/2019, datada de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 30 de abril de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 10 de maio de 2019.

**MARCOS COELHO LORETO**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**Portaria nº 115/2019 – nomear** MATEUS FRANCISCO TOSTES CALVO para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo ACE-3, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato Danilo Bellei Barbosa, nomeado através da Portaria nº 100/2019, datada de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 30 de abril de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 10 de maio de 2019.

**MARCOS COELHO LORETO**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 116/2019 – autorizar** a Servidora SANDRA MARIA DE MELO ALMEIDA, matrícula 0484, a realizar despesas por meio de suprimentos individuais, até 31 de dezembro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 10 de maio de 2019.

**MARCOS COELHO LORETO**  
Presidente

## Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 21859 - Carlos Alberto C. Vieira de Melo, autorizo; Petce 22068 - Geovanine Cristiane C. Belfort Dias, autorizo; Petce 22067 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; Petce 22063 - Denise Rocha C. de Sena, autorizo; Petce 21190 - Gustavo Henrique Ferreira G. de Abreu, autorizo; Petce 22121 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo; Petce 21625 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo; Petce 22187 - Eduardo Augusto P. Nevares, autorizo; Petce 22096 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo. Recife, 10 de maio de 2019.

## Recomendação Conjunta

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** as recorrentes notícias de atrasos das folhas de pagamento em municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local e/ou denunciadas diretamente aos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** que os servidores públicos, inclusive os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, uma vez que a natureza precária do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que, nos municípios com dificuldades financeiras que sofrem com a carência de recursos públicos, impõe-se ao administrador o dever de otimizar a alocação de tais recursos na satisfação das necessidades mais prementes da população, em sintonia com o postulado da eficiência previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que aos gestores públicos compete a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do mencionado cenário de inadimplência com as folhas de pagamento, diversos municípios pernambucanos sinalizam a iminência de realização de gastos com o São João, especialmente festas e shows;

**CONSIDERANDO** que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando delas não decorrem benefícios para a população, diversos do entretenimento fugaz e passageiro, tal como o propiciado pelos festejos juninos;

**CONSIDERANDO** que a realização de gastos com festividades na pendência de quitação – parcial ou integral - dos salários dos servidores públicos tem o potencial de violar o princípio constitucional da moralidade administrativa, que se impõe aos gestores públicos de qualquer nível ou hierarquia, conforme art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o direcionamento de receitas públicas para o custeio de festividades em detrimento do cumprimento das obrigações legais que recaem sobre os gestores públicos, notadamente aquelas de cunho alimentar, como o pagamento de salários, tem sido reiteradamente censurado por esta Corte de Contas, como bem ilustra o precedente emanado do julgamento da Medida Cautelar TC nº 1726538-1, relativa à Prefeitura de São Lourenço da Mata – fato já reconhecido, inclusive, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao ensejo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0423225-3, conforme deliberação publicada na edição de 09.11.2017 do Diário da Justiça; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas (art. 16 da Resolução TC nº 16/2017 c/c art. 59, §1º da LC nº 101/00), do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) e do Ministério Público Estadual (art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar 12/94 e alterações), figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos no sentido de evitar a realização de despesas com festividades juninas, especialmente shows, quando a folha de pessoal do Município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, e, ainda, a apuração da prática de atos de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento da ação pertinente, descabendo, portanto, alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos e/ou judiciais futuros.

Encaminhe-se a presente recomendação à:

- Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar aos órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;
- Subprocuradoria Geral em Assuntos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça para que, no âmbito de suas atribuições, previstas no art. 5º, inc. II, da Portaria POR-PGJ nº 505/2012, diligencie acompanhar o efetivo cumprimento desta Recomendação junto ao Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado;
- à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;
- à UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função fiscalizadora da atividade administrativa;

Atenciosamente.

**Recife, 07 de maio de 2019.**

**MARCOS COELHO LORETO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
Procurador-Geral de Justiça

## Decisões Interlocutórias

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/05/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 1821678-0**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: NOEMI GALVÃO DE ANDRADE**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 026/19**

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo titulariza o respectivo cargo efetivo em virtude de provimento derivado estabelecido na Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 275/2014;

**CONSIDERANDO** que a supracitada LCE é objeto da ADI 5406, que atualmente está em tramitação no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da citada ADI;

**CONSIDERANDO**, por fim, o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E ADRIANO CISNEIROS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/05/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 1859693-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: ANNE KATIA MOSTAERT LOCIO DE MORAES**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 027/19**

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo titulariza o respectivo cargo efetivo em virtude de provimento derivado estabelecido na Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 275/2014;

**CONSIDERANDO** que a supracitada LCE é objeto da ADI 5406, que atualmente está em tramitação no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da citada ADI;

**CONSIDERANDO**, por fim, o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E ADRIANO CISNEIROS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/05/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 1921036-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ANTONIO CASSEMIRO FERREIRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 028/19**

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o interessado do presente processo titulariza o respectivo cargo efetivo em virtude de provimento derivado estabelecido na Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 274/2014;

**CONSIDERANDO** que a supracitada LCE é objeto da ADI 5406, que atualmente está em tramitação no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da citada ADI;

**CONSIDERANDO**, por fim, o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E ADRIANO CISNEIROS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/05/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 1922141-1**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JORGE JOSÉ ANTONIO DAS CHAGAS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 029/19**

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o interessado do presente processo titulariza o respectivo cargo efetivo em virtude de provimento derivado estabelecido na Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 274/2014;

**CONSIDERANDO** que a supracitada LCE é objeto da ADI 5406, que atualmente está em tramitação no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da citada ADI;